



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de novembro de 19 89

ACORDÃO N.º-CSRF/02-0.335

Recurso n.º RP/201-0.255

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PIS - Base de Cálculo. Vendas Canceladas.
Exclusão. Nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Roberto Barbosa de Castro.

Sala das Sessões (DF), em 30 de novembro de 1989.

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- RELATOR

Julio Cesar G. Correa
JULIO CESAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, HÉLVIO ESCOVADO BARCELOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. SÉRGIO GOMES VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805/000.909/87-90

RECURSO Nº: RP/201-0.255

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.335

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O venerando acórdão recorrido (fls. 117/122) tem este relatório, que adoto, transcrevo e leio, para instruir o presente julgamento.

"Segundo o relatório que embasa a r. decisão recorrida, a empresa acima nominada deixou de recolher parte da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, no período e valores detalhados no demonstrativo de apuração de fls. 06/07. Irresignada, ingressou com impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que a autuada excluiu, a partir de novembro de 1984, as vendas canceladas, utilizando como base de cálculo para a contribuição, a receita líquida de vendas. Para garantia dos interesses da Fazenda, efetuou o depósito judicial do montante correspondente de que dão notícia as cópias reprográficas anexadas aos autos. De conformidade com o artigo 151, do Código Tributário Nacional, a conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário, pelo que a pretensão do fisco não encontra guarida no direito.

No mérito, diz que tratando-se de vendas canceladas, não ocorreu a efetiva tradição das mercadorias, pois, em sua maioria, não foram entregues,

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.335

pelo que não integram o faturamento, nem a base de cálculo, encontrando-se em desarmonia com o direito. Pede a prova pericial, com fundamento no artigo 108, do CTN. Por último, esclarece que o Demonstrativo de Apuração levantado pela fiscalização, foi extraído do Livro de Apuração do ICM, estando incluso o valor do IPI, redundando em acréscimo fora da intenção fiscal. Ouvido o fiscal autuante, expõe que a Administração está tão somente constituindo o crédito tributário, o que não é vedado, e no que se refere à base de cálculo, a autuada observou a enunciação tributária correspondente à definição de receita líquida; finalmente, no demonstrativo de fls. 06, a coluna "ICM sobre Vendas" reflete apenas a parcela do ICM sobre as vendas realizadas e não incluídas na base de cálculo da contribuição.

Em seu decisório, fls. 57/59, diz a autoridade "a quo" que preliminarmente, apreciando o requerimento para perícia em notas fiscais da empresa, entende não estarem presentes os motivos que a justifique. O auto de infração louvou-se em "Demonstrativo" extraído do Livro de Apuração do ICM, escriturado pela própria empresa, não nas notas fiscais. Os valores extratados correspondem à somatória da base de cálculo, que por sua vez já vem excluídas do IPI, donde não ocorrer a necessidade da verificação em notas fiscais. Assim, é de ser indeferido o pedido. Neste sentido, já deliberou o Tribunal Federal de Recursos, em votação unânime, em casos semelhantes: 

Ementa. "Para que possa ensejar o deferimento de perícia, necessário que o contribuinte aponte, com clareza e precisão, qual o erro que pretende ser periciado." Ap. Cível 108.131, SP, DJU 21-05-87.

Quanto ao mérito, diz que a empresa excluiu da base de cálculo da sua contribuição para o PIS/FATURAMENTO o valor do ICM sobre as vendas, o que não encontra amparo legal em nossa legislação, donde resultou a adição daqueles valores à base de cálculo, efetuada pela fiscalização. Procedo o auto de infração, pois não pairam mais dúvidas sobre esta inclusão, conforme farta e remansosa jurisprudência emanada de nossos tribunais.

Em relação as devoluções sobre vendas diz que a fiscalização procedeu a adição do valor re



Acórdão nº-CSRF/02-0.335

lativo às devoluções sobre as vendas, conforme demonstrativo de fls. 06/07, extraído do Livro de Apuração do ICM. A alegação da impugnante de os valores constantes nas notas fiscais de devolução não constituírem receita da empresa não encontra supedâneo em qualquer dispositivo legal em vigor à época dos fatos. O conceito de faturamento, para os fins do PIS/FATURAMENTO, nos é fornecido pela descrição da RECEITA LÍQUIDA, conforme dispõe o Decreto-lei nº 1598/77, em seu art. 12, § 1º, na qual a receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta, diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas. Portanto, o sujeito passivo utilizou-se da "receita líquida" como base de cálculo para o seu faturamento, ou seja, excluiu a parcela correspondente às devoluções sobre vendas, o que não encontra amparo na legislação de referência.

Com essas razões, denega deferimento à impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário.

Insurge-se a empresa contra a decisão da autoridade julgadora monocrática apresentando, tempestivamente, recurso voluntário a este Colendo Conselho, razões às fls. 65/79, e anexos contendo jurisprudência relativa do Egrégio Tribunal Federal de Recursos às fls. 80/109.

Que de início vale assinalar a similitude dos fundamentos jurídicos da pretensão fiscal vinda no Auto de Infração, relativos à exclusão do ICM e das vendas canceladas, da base de cálculo do PIS, motivando englobar ambas as teses no seu Apelo.

Que é evidente não integrar "faturamento" ou a "receita bruta" segundo a definição dada àquele pela Resolução nº 482 do Banco Central do Brasil, os valores não auferidos pela empresa, mas somente aqueles correspondentes ao resultado econômico da operação, ou produto efetivo das vendas de seus bens, como nesse exato sentido é a explícita definição legal à terminologia "Receita Bruta" vinda no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. 85.450, de 04.12.80, em seu:

Que só o efetivo ingresso da receita poderá vir a caracterizar-se "PRODUTO", ou resultado da Operação Mercantil, como é de óbvio consenso, devendo-se anotar não se referir citada legislação

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.335

a valor das "vendas de bens", mas sim a "produto de venda de bens", hipótese essa última de ocorrência juridicamente impossível no caso vertente, ante a simples ausência de pagamento do preço, inibindo a receita do baldo faturamento (rescisão de mercância).

Que esse entendimento encontra sintonia com a Instrução Normativa SRF nº 51 que afirma emitem:

"4.1 - Vendas Canceladas correspondem à anulação de valores como receita bruta de vendas e serviços."

Cita o Código Civil, Código Comercial na definição do que constitui receita, e disciplina devolução e vendas canceladas.

Sobre o assunto cita ainda o Professor Walde mar Ferreira "in" Tratado de Direito Comercial e vários Acórdãos do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, cujas cópias foram anexadas ao petitório.

Termina pedindo o provimento do recurso como vera homenagem ao próprio Direito."

O voto majoritário, no concernente ao que sobrou como controvérsia, entendeu que as vendas canceladas não integram o cálculo das contribuições ao PIS/faturamento, porque não consumada a venda pela devolução da coisa vendida e, por consequência, não houve receita. (Vide fls. 121).

Com guarda do prazo legal, veio o recurso especial, de fls. 125/127, argumentando que o Decreto-lei nº 2.397/87 não tem natureza interpretativa e, por isso, não pode ter aplicação retroativa, para excluir da base de cálculo as vendas canceladas, as devoluções e os descontos incondicionais.

Esse recurso foi admitido pelo despacho de fls. 128 e contraminutado pelo arrazoadado de fls. 136/139, onde se argumentou que a base de cálculo para as contribuições ao PIS é o faturamento da empresa e as vendas canceladas não integram esse faturamento.

É o relatório.

V O T O

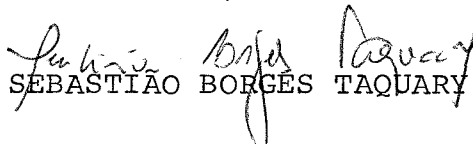
Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator:

A matéria, ora em exame, encontra inúmeros precedentes em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes e já se acha pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que, antes ou depois do advento do Decreto-lei nº 2.397/87, as vendas canceladas, as devoluções e os descontos incondicionais não integram a base de cálculo das contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS/faturamento, porque não integram a receita bruta ou o faturamento da empresa.

Nesse sentido estão estes arestos: CSRF/02-0.300 e CSRF/02-0.298.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, que, de resto, nada trouxe aos autos, capaz de infirmar o acórdão recorrido.

Brasília-DF, em 30 de novembro de 1989.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR